

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.538, de 2020, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira, altera o Marco Civil da Internet – MCI para vedar a publicação de imagens de pessoas mortas na internet.

Para tanto, a proposta determina que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo de terceiros com imagens, vídeos ou outros materiais com pessoa morta, será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação dessas imagens quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Estabelece também que a notificação ao provedor de aplicações deve indicar, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e apreciação de mérito e, no caso desta última, para se pronunciar também quanto à constitucionalidade ou juridicidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217366274800>



* C D 2 1 7 3 6 6 2 7 4 8 0 0 *

da matéria. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o rito ordinário.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para evitar que a responsabilização generalizada dos provedores de aplicações (sites ou plataformas da internet) por conteúdos de terceiros resultasse em censura prévia e estímulo à remoção preventiva de conteúdos, o Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014) previu, como regra geral, que a plataforma somente seja responsabilizada por publicações ofensivas de terceiros quando, após ordem judicial, deixe de remover o conteúdo lesivo. É a regra que consta do art. 19 do MCI.

O objetivo foi expressamente o de garantir e proteger a liberdade de expressão. Dessa forma, a regra é que a plataforma só será obrigada a remover determinado conteúdo por ordem judicial. E somente diante do descumprimento de tal ordem é que poderá ser responsabilizada.

Atualmente, a única exceção à necessidade de ordem judicial *ex ante* é a divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, basta uma notificação feita por algum participante das imagens, ou de seu representante legal, para que exsurja a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações.

Vemos, portanto, que a escolha do legislador teve duas consequências bem visíveis: (i) dificultar a remoção de conteúdos ofensivos a terceiros, que passariam a depender de ordem judicial prévia; e (ii) promover uma proteção aos provedores de aplicações (como redes sociais e buscadores), que somente poderiam ser responsabilizados caso a referida ordem judicial não fosse atendida no prazo por ela assinalado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217366274800>



* C D 2 1 7 3 6 6 6 2 7 4 8 0 0 *

A vantagem da presente matéria está na rápida remoção da publicação de imagens de pessoas falecidas por usuários de provedores de aplicações. Como está hoje, a regra exige que representantes da pessoa falecida ou mesmo terceiros tenham de obter uma decisão judicial antes de obrigar as plataformas a banirem o conteúdo.

Seria uma solução civilizatória, que desestimularia que pessoas que circulam um conteúdo de extremo mau gosto, para dizer o mínimo, ficassem insistentemente publicando o material. O benefício seria, portanto, a redução da circulação desse material mórbido.

Ademais, entendemos que a eventual aprovação da proposta não teria impacto financeiro significativo, visto que os provedores de aplicações, ao menos as grandes empresas, já têm rotineira prática de analisar denúncias as mais variadas, fazendo a moderação de publicações de acordo com seus termos de uso.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.538, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2021-14243



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217366274800>



* C D 2 1 7 3 6 6 2 7 4 8 0 0 *